



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002366/2007-16
Recurso nº 259.053 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.261 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente THEMA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS.
LEI 8.212/91. GFIP.

Constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 deixar de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa THEMA VEÍCULOS LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento por não cumprimento de obrigação acessória para com a Seguridade Social pelo período de 01/1999 a 12/2006.

2. De acordo com o Relatório do Auto de Infração, o contribuinte deixou de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como esclarecimentos necessários a fiscalização, infringindo o artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III do Decreto nº 3.048/99.

3. A decisão de primeira instância restou emendada nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/07/2007

INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL. DESCRIÇÃO DO FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. RETROATIVIDADE DE OBRIGAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO.

A empresa está obrigada a fornecer à administração tributária todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma além dos arquivos digitais utilizados em sistema de processamento de dados na forma normativamente estipulada.

Não há cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal expõe os fatos que ensejaram a aplicação de penalidade.

O contraditório é efetivado em consonância com as disposições reitoras do processo administrativo fiscal.

Não há que se falar em retroatividade da obrigação de fornecer arquivos digitais a partir da Lei 10.666/2003 e Decreto 4.729/2003.

A deficiência na informação equivale, para a presente autuação, à não informação

Lançamento Procedente.” (fl 69).

4. O contribuinte, por sua vez, em suas razões recursais, insurge-se contra os seguintes pontos da decisão recorrida:

a) preliminarmente, aduz que cumpriu todas as exigências solicitadas pelo fisco, porém o relatório fiscal não foi claro e nem objetivo cerceando, assim, o direito de defesa;

b) no mérito, alega que as informações solicitadas pelo fisco foram prestadas na forma do artigo 8º da Lei 10.666/2003 e Decreto 4.729/2003 e a autuação envolve o período de janeiro de 1999, quando não existia nenhuma normatização sobre arquivos digitais;

c) os dados quanto ao período das informações solicitadas e das normas tidas como objeto de infração falam por si e não deixam dúvidas de que estão sendo aplicadas normas do ano de 2006 para possível ilícito relativo ao ano de 1999;

d) não houve falta de entrega das informações, e que o Auditor fiscal alegou deficiência nos dados mostrados, porém a norma não prevê aplicação de penalidade para informações prestadas com deficiência;

e) por fim, declara que não existe no Regulamento da Previdência Social norma impositiva para detalhar na folha de pagamento percentual de comissão e assim, não pode a autoridade administrativa aplicar multa punitiva.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO LANÇAMENTO

2. Narra o relatório fiscal que o lançamento se deu devido ao fato de a empresa ter apresentado as informações requeridas no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, em desacordo com o “layout” estabelecido pelas Portarias “INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003 e MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005 e alterações previstas na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12 de 20/06/2006”, referentes ao período de 07/2003 a 12/2006. (f. 17)

2. Além disso, também foi solicitado por intermédio do mesmo TIAD “que a empresa detalhasse os percentuais das comissões pagas por centro de custo e período, por meio de documento escrito e assinado por sócio responsável (...), a memória de cálculo dos valores pagos ou creditados a título de comissões, a documentação comprobatória de tais feitos, tendo como parâmetro as receitas realizadas através de: venda de veículos novos – direta e internet; venda de veículos usados; venda através de consórcios; venda para frotistas e órgãos públicos; venda de peças – balcão e oficina; venda de seguros; venda de acessórios – balcão, oficina e loja; e, receita de serviços”.

3. E segundo a fiscalização, “a empresa não atendeu tal solicitação, alegando que o ‘procedimento para o pagamento de comissões, é alterado em razão da oferta, do início da negociação da venda e outros fatores que interferem diretamente na apuração do cálculo da comissão’.”

4. Sobre o lançamento, alegou o contribuinte que “não existe falta de entrega das informações, o que alega o Auditor Fiscal é que as informações foram prestadas com deficiências” (f. 82), mas tal assertiva não merece prosperar.

5. Isso porque, conforme disposto no inciso III, do artigo 32, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis pertinentes à fiscalização, na forma por eles estabelecidos, *in verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na

forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.”

6. Nesse mesmo sentido, o inciso III, do artigo 225, do Decreto 3.048/99 dispõe que:

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;”

7. Não bastasse isso, o parágrafo 22 do dispositivo legal supracitado, acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/03, diz que “a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização”.

8. Além disso, cumpre ressaltar que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos para auxiliar e facilitar a ação fiscal, sendo que será por meio das obrigações acessórias que a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

9. E a obrigação acessória encontra-se posta na legislação tributária, conforme disposto no art. 113, §2º do CTN, *verbis*:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

10. Oportuno frisar, ainda, que os valores aplicados em decorrência da omissão se justificam pela importância dos esclarecimentos para a administração previdenciária. Não bastasse isso, destaca-se que as informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social.

11. Assim, não obstante o arrazoado trazido pela empresa recorrente, mantenho a decisão vergastada.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 10640.002366/2007-16
Acórdão n.º **2301-002.261**

S2-C3T1
Fl. 4
